



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000036/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.044 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente JORGE NAKANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. LIMITES.

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. As deduções permitidas na legislação tributária não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 38 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao exercício 2009, ano-

calendário 2008, no montante de **R\$38.153,62**, sendo R\$20.229,92, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$15.172,44, de multa de ofício e R\$2.751,28 de multa de mora, calculados até 29/10/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07), de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior aos rendimentos declarados que permitem essa dedução, foi glosado por dedução indevida o valor de **R\$73.563,35**.

Consta à fl. 10, “Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi indeferida, com a informação: “*O contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa escriturado, incluiu o Livro Caixa em sua Declaração de Ajuste Anual, deixando de incluir “RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR.”*”

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/03, com documentos anexados às fls. 04 e 11/22, argumentando o que se segue.

1. Recebeu o resultado da SRL apresentada no dia 05/11/2010, julgada improcedente conforme notificação entregue via postal no dia 23/12/2010, sob a alegação da não comprovação dos valores informados na SRL, e na “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS” que “deixou de apresentar o LIVRO CAIXA escriturado. Incluiu o livro caixa em sua Declaração de Ajuste Anual, deixando de incluir “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR”.
2. Quando da apresentação da SRL inicial, esclareceu à fiscalização que não havia rendimentos recebidos de pessoa física, pois sendo titular de escritório de contabilidade que presta serviços exclusivamente para Pessoa Jurídica, e, que a atividade exercida corresponde a profissão liberal, já comprovado através do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade e respectivos registros da Prefeitura local, caracterizado como profissão legalmente regulamentada.
3. Consequentemente os rendimentos de honorários contábeis são provenientes de diversas fontes de pessoas jurídicas e não como aponta na descrição dos fatos, estando devidamente declarados no quadro de “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR, sob o título “DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS CONF. LIVRO CAIXA” o valor de R\$108.304,70.
4. E, justamente nesse caso que o Decreto 3.000/99 do R.I.R. em vigor permite que todo profissional liberal que possuem rendimento do trabalho não assalariado podem deduzir da receita, as despesas pagas no mês desde que decorrente do exercício da respectiva atividade e escrituradas em Livro Caixa.
5. Observada as disposições do R.I.R. e a irregularidade apontada pela autoridade fiscal que indeferiu a SRL ora impugnada, segue comprovante em anexo a xerocópia do livro caixa nº 000028 contendo 12 (doze) folhas escrituradas referente ao ano calendário de 2.008.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 38 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que:

- (i) O contribuinte vem alegar perante a esse Egrégio Conselho que os lançamentos das receitas e despesas foram escriturados conforme determina o Decreto n.º.3000/99 do RIR e nas normas do artigo 6º, incisos e parágrafos da Lei 8.134/90 e PROTESTA pela GLOSA das despesas declaradas no quadro de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FISICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR, na coluna LIVRO CAIXA, único campo indicado no formulário para declarar mês a mês o total das despesas lançadas no LIVRO CAIXA;
- (ii) E os rendimentos relativos aos honorários contábeis recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas foi declarado no quadro próprio "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA PELO TITULAR";
- (iii) Esses rendimentos oriundos exclusivamente de pessoa jurídica de pequeno porte (microempresa) sendo valores que não atingem o limite para desconto de IRRFONTE e foram declarados no quadro próprio "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICAS PELO TITULAR" que considerando a atividade de trabalho não assalariado as deduções não excederam a receita mensal no ano de 2008;
- (iv) Vale lembrar que o contribuinte não praticou nenhum ato de sonegação tributária, podendo até ter cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, fato que não carece o lançamento suplementar do imposto de renda, informando que declarou todos os valores de rendimentos e deduções legais;
- (v) Para comprovar a veracidade do lançamento das despesas escrituradas do LIVRO CAIXA, ora combatido segue em anexo cópia dos documentos escriturados, os comprovantes digitalizados sob o título de DESPESAS do livro caixa de janeiro a dezembro do ano de 2008 anexo, para convalidação das despesas glosadas;
- (vi) No acórdão foi mencionado que o contribuinte estava inscrito no CNPJ-50.443.779/0001-98 e que foi inscrita por exigência da Previdência Social para cumprimento das obrigações sociais trabalhistas, mas que nunca emitiu nota fiscal de serviços de honorários contábeis. Tanto que no referido CNPJ sempre apresentou a declaração de inatividade até a presente data e que será cancelada oportunamente;
- (vii) Da mesma forma manteve o CNPJ-07.157.604/0001-95 desde 15/12/2004 para satisfazer exigências da Previdência Social e já cancelada em 18/06/2010;
- (viii) Esclarece o requerente que no dia 07 de abril de 2010 constituiu uma sociedade empresária pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n.º.11.822.930/0001-47 para explorar a atividade de Serviços de Contabilidade, portanto deixando de prestar serviços de autônomo ou profissional liberal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- (ix) Considerando que está comprovando a veracidade dos documentos escriturados no LIVRO CAIXA relativo as despesas glosadas;
- (x) Considerando que a declaração de ajuste anual sempre foi apresentada nas mesmas condições sem prejuízo ao fisco;
- (xi) Considerando ainda que, foi cancelada pela DRF — São José dos Campos a notificação de lançamento suplementar do imposto no exercício de 2011/2010 e 2010/2009, após análise da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL.
- (xii) Face ao exposto conclui-se que não deve prosperar o lançamento do imposto suplementar ora combatido e solicita conseqüentemente o seu cancelamento, restabelecendo assim a Justiça Tributária.
- (xiii) Desta forma e respeitosamente requer ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que sejam acolhidas as preliminares argüidas, e no mérito seja julgada procedente a APELAÇÃO ADMINISTRATIVA, culminando assim na anulação do lançamento complementar do imposto em epígrafe.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, no montante de **R\$38.153,62**, sendo R\$20.229,92, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$15.172,44, de multa de ofício e R\$2.751,28 de multa de mora, calculados até 29/10/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07), de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior aos rendimentos declarados que permitem essa dedução, foi glosado por dedução indevida o valor de **R\$73.563,35**.

Consta à fl. 10, “Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi indeferida, com a informação: “*O contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa escriturado, incluiu o Livro Caixa em sua Declaração de Ajuste Anual, deixando de incluir “RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR.”*

O contribuinte insiste em sua tese de defesa, alegando que comprovou a veracidade dos documentos escriturados no Livro Caixa relativo as despesas glosadas e que, considerando a atividade de trabalho não assalariado, as deduções não excederam a receita mensal no ano de 2008.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso não merece reparos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

No caso dos autos, o motivo da glosa foi o excesso de despesas deduzidas em relação à receita recebida pelo contribuinte em decorrência de trabalho não assalariado e tem como fundamento o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, assim descrito:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

II - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo **não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte. (grifou-se)

Nesse sentido, sobre a glosa das despesas do Livro Caixa, diga-se que são dedutíveis a título de livro caixa as despesas incorridas pelo sujeito passivo, desde que indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora. São dedutíveis, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea e que sejam devidamente escrituradas mês a mês.

O mandamento veiculado pela norma citada determina, ainda, que para serem deduzidas do imposto de renda do sujeito passivo, apurado com base no Livro Caixa, as deduções **não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Nesse sentido, o valor das despesas dedutíveis, escrituradas em Livro Caixa, está limitado ao valor da receita da respectiva atividade, recebida de pessoa física ou jurídica, decorrente de trabalho não assalariado.

A autoridade autuante deixou claro na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fl. 07), que o recorrente declarou despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução ou, em outras palavras, que o recorrente recebeu rendimentos do trabalho não-assalariado em valor inferior às despesas escrituradas em Livro Caixa, motivo pelo qual, glosou a diferença indevidamente deduzida.

Malgrado o fato de ter aduzido considerações acerca da comprovação das despesas, o recorrente não comprovou ter recebido rendimentos do trabalho não-assalariado em valor, ao menos, equivalente, às despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme exigido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990. Essa situação não se modificou, inclusive, com a juntada de diversos documentos anexos, quando da protocolização do apelo recursal, intempestivamente, eis que apenas estão relacionados à comprovação das despesas.

Em outras palavras, os documentos comprobatórios dos lançamentos do Livro Caixa, juntados apenas posteriormente, com a protocolização do apelo recursal, dizem respeito

apenas às despesas incorridas. Não há nos autos do processo qualquer tipo de comprovação das receitas auferidas provenientes de trabalho não assalariado.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, registro que a forma pela qual os documentos foram juntados aos autos, denotam uma completa desorganização por parte da recorrente, no intuito de comprovar suas alegações, dificultando, sobremaneira, a tarefa deste julgador. Verifico que os documentos muitas vezes foram juntados sem uma organização padrão, sequer com a apresentação de capas e outros mecanismos de identificação, tornando a análise da comprovação das alegações um verdadeiro desafio.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

A propósito, entendo que, apesar deste Relator ter examinado a documentação acostada aos autos, sequer deveria ser deferida a juntada dos documentos anexos, pois são documentos que deveriam ter sido apresentados com a impugnação (arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72). Significa dizer que não se trata de documentação referente a fato ou direito superveniente, tampouco destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos.

Também não prospera a alegação no sentido de que, “considerando a atividade de trabalho não assalariado, as deduções não excederam a receita mensal no ano de 2008”. Conforme muito bem pontuado pela decisão recorrida, não há como se concluir que o recorrente, de fato, aufera quaisquer rendimentos provenientes de trabalho não assalariado. É de se ver:

Em consulta à base do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB, verifica-se na Declaração de Ajuste Anual/2009, ano calendário 2008 do contribuinte, que foi informado rendimentos recebidos das fontes pagadoras: CNPJ 99.999.999/9999-99 (R\$108.304,70), CNPJ 29.979.036/0001-40 - INSS (R\$20.646,51) e CNPJ 07.157.604/0001-95 (R\$4.560,00). Verifica-se, também, que o CNPJ 07.157.604/0001-95, refere-se à empresa do contribuinte: J Nakano - ME, e não consta Dirf entregues pela empresa citada. O impugnante informa em DIRPF/2009, no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no CNPJ CNPJ 99.999.999/9999-99, o valor de

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

R\$108.304,70, que considera, consoante impugnação de fls. 02/03 e 11/22 (Livro Caixa), como provenientes de diversas fontes de pessoas jurídicas a título de rendimentos de honorários contábeis, e no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, “Livro Caixa” o valor de R\$73.563,35, que pretende seja acatado como dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Das informações supra, não há como se concluir que o impugnante, de fato, aufera qualquer rendimentos provenientes de trabalho não assalariado, código de receita 0588, e, por isso mesmo, a autoridade fiscal notificante glosou a dedução de Livro Caixa, no valor totalizado e declarado de R\$73.563,35, visto que apenas os rendimentos provenientes de trabalho não assalariado são receitas que poderiam justificar despesas escrituradas em Livro Caixa.

O contribuinte, nesta fase impugnatória, traz aos autos Livro Caixa escriturado (fls. 11/22), sem acompanhamento dos documentos suportes de receitas e despesas, inclusive sem informação de Nomes e CNPJ das fontes pagadoras para as quais entende ter laborado sem vínculo empregatício, auferindo rendimentos no valor totalizado de R\$108.304,70. Poderia, como por exemplo, ter juntado Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas citadas, Contratos de Trabalho firmados entre as partes, Recibos de Pagamentos etc. conforme informado em DIRPF/2008, ano calendário 2007 e Livro Caixa. Deve ser ressaltado que o contribuinte possui empresa de contabilidade Jorge Nakano contabilidade (CNPJ 50.443.779/0001-98), não podendo nessa qualidade deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, despesas de Livro Caixa.

A propósito, não se constata, nem mesmo com a protocolização do apelo recursal, os documentos citados pela decisão recorrida e que, em tese, poderiam formar a convicção deste Relator, sobre a comprovação das receitas em valor compatível com as despesas deduzidas, quais sejam: (i) Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas citadas; (ii) Contratos de Trabalho firmados entre as partes; (iii) Recibos de Pagamentos das fontes pagadoras, conforme informado em DIRPF; (iv) e Livro Caixa compatível com a indicação das receitas que pretendia comprovar o recebimento.

E, ainda, resta claro que a lei vigente, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Ademais, as alegações do recorrente, no sentido de que, estava inscrito no CNPJ apenas por exigência da Previdência Social, não tem o condão de macular a exigência fiscal, eis que não se deve confundir a pessoa física com a pessoa jurídica.

Da mesma forma, não é possível o sujeito passivo retificar sua declaração, eis que, após o início da ação fiscal, findou-se o direito à espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Tem-se, pois, que iniciado o procedimento fiscal, fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar ou retificar declarações correspondentes a anos-calendário anteriores.

Para além do exposto, sequer é possível aplicar, ao caso em questão, o entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, não há a comprovação, nos autos, de que tais valores, os quais o sujeito passivo alega ter recebido, dizem respeito, de fato, a Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo, pois, que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite